

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1136/81

INTERESSADO : Instituto de Ensino "Profª Maria Galvão"/Itupeva

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de

CINARA CRISTINA CAMARGO

RELATOR : Cons. Roberto Vicente Calheiros

PARECER CEE : N° 0030/82 - CEPG - Aprov. em 20/1/82

## I - RELATÓRIO

## 1. HISTÓRICO:

A direção do Instituto de Ensino "Profª Maria Galvão", DE - Itapeva da DRE-Sorocaba, solicitou a convalidação dos atos escolares de CINARA CRISTINA CAMARGO, nascida em Itupeva aos 05/02/1966, pois a aluna foi matriculada, em 1981, na 7ª série do Curso Supletivo de 1º Grau - modalidade Suplência, em desacordo COM o disposto no Art. 2º da Deliberação CEE nº 31/75.

A irregularidade foi percebida pelo Setor de Verificação de Vida Escolar da Delegacia de Ensino de Itupeva quando conferia a relação nominal dos alunos da Escola, constatando que a aluna não possuía a idade mínima legal para que a matrícula fosse efetivada em curso supletivo, em série ulterior a inicial, ou seja, na 7ª.

Em sua solicitação, a direção da Escola declarou que, em momento algum, houve dolo, má fé ou omissão de qualquer das partes envolvidas, mas sim um erro de conversão para a apuração da idade.

Foi anexado ao expediente o despacho dado pelo Sr. Delegado da DE de Itapeva em 20/05/81 em que autorizou que a aluna continuasse a freqüentar as aulas até o pronunciamento deste Colegiado, no entanto, sem lhe conferir "nenhum direito legal ou adquirido", esclarecendo, ainda, que "não ha indícios de má fé, dolo ou omissão de qualquer das partes".

Estando a instrução processual falha, pois o expediente deu entrada diretamente neste Conselho, o Processo foi baixado em diligência para que fossem ouvidos os órgãos competentes e a juntada da documentação escolar necessária.

Assim, uma vez anexado o HE da 1ª à 6ª série expedido pela EEPG "Dom Silvío Maria Dário" em 09/06/81, cursadas de 1973 a 1979, onde se observam a transferência em 1981 e a justificativa da Escola - e tramitado pelos órgãos competentes, o caso em tela recebeu manifestação favorável do Diretor Regional de Sorocaba, ratificada pelo Coordenador da CEI.

Só após o retorno dos autos, pôde-se levantar a escolaridade da interessada, que é a seguinte:

ANO	SÉRIE	ESCOLA	LOCAL	RESULTADO FINAL
1973	1ª	EEPG "Cel. Acácio Piedade"	Itapeva, SP	Promovida
1974	2ª	EEPG "Cel. Acácio Piedade"	Itapeva, SP	Promovida
1975	3ª	EEPG "Cel. Acácio Piedade"	Itapeva, SP	Promovida
1976	4ª	EEPG "Cel. Acácio Piedade"	Itapeva, SP	Promovida
1977	5ª	EEPG "Cel. Acácio Piedade"	Itapeva, SP	Reprovada
1978	5ª	EEPG "Dom Silvío Maria Dário"	Itapeva, SP	Promovida
1979	6ª	EEPG "Dom Silvío Maria Dário"	Itapeva, SP	Promovida
1980	7ª	EEPG "Dom Silvío Maria Dário"	Itapeva, SP	Reprovada
1981	7ª*	Inst. Ens. "Profª Maria Galvão"	Itapeva, SP	Promovida
1981	8ª*	Inst. Ens. "Profª Maria Galvão"	Itapeva, SP	Promovida

\*Supletivo

## 2. APRECIÇÃO:

Trata-se do caso de CINARA CRISTINA CAMARGO que, integrada na força de trabalho, foi matriculada, no 1º semestre de 1981, na 7ª série do Curso Supletivo de 1º Grau do Instituto de Ensino "Profª Maria Galvão", DE-Itapeva da DRE-Sorocaba, sem a idade mínima legal prevista pelo Art. 2º da Deliberação CEE nº 31/75.

A aluna, que completou 15 anos de idade em 05/02/81, deveria ter completado essa idade até 03 de fevereiro, data do encerramento da matrícula para o início do curso (5ª série - em 03/02/80).

Portanto, a complementação da idade mínima exigida para tornar a matrícula aceitável, do ponto de vista legal, ocorreria em 02 (dois) dias. Do ponto de vista pedagógico, tal diferença é tão insignificante que nos permite concluir pela sua não interfe-

rência nos requisitos necessários para a aprendizagem.

Entretanto, a matrícula em referência foi feita em desacordo com a legislação vigente, o que torna nulos os atos escolares subseqüentes, agora objeto da solicitação de convalidação.

Embora não ~~tenha~~ havido "dolo, má fé ou omissão de qualquer das partes", à escola cabe culpa pela falha cometida, pois, conforme esclarecimentos prestados pelo Sr. Delegado de Ensino, "apesar de todas as orientações dadas pelo Supervisor de Ensino, a matrícula foi feita irregularmente, e, sem que este pudesse se manifestar, a solicitação foi encaminhada diretamente ao Conselho Estadual de Educação".

Não havendo indício de má fé por parte da aluna e tendo ela conseguido comprovar condições de desempenho compatíveis nas séries subseqüentes à da matrícula irregular, esta não deve ser prejudicada por erros de terceiros.

A Escola deve ser advertida para a necessidade de, no ato da matrícula, verificar cuidadosamente a documentação apresentada, a fim de evitar a repetição de casos semelhantes.

#### II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, convalidam-se em caráter excepcional, a matrícula de CINARA CRISTINA CAMARGO na 7ª série do curso Supletivo de 1º Grau, modalidade suplência do Instituto de Ensino "Profa. Maria Galvao", no 1º semestre de 1981, bem como os atos escolares subseqüentes.

São Paulo, 20 de janeiro de 1.982

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS  
Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Roberto Vicente Calheiros, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de janeiro de 1.982. "

A) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente (no exercício da Presidência de acordo com o Art. 13 - § 3º do Reg. do CEE).

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de janeiro de 1982

a) CONS. ALPÍNOLO LOPES CASALI  
No exercício da Presidência  
nos termos do Regimento do  
C.E.E.